



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2020**  
**(Do Sr. ALEXANDRE FROTA)**

Estabelece obrigações para estabelecimentos comerciais que mantenham estacionamento pago.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei determina que os estabelecimentos comerciais monitorem seus estacionamentos pagos e indenizem danos sofridos pelos usuários.

Art. 2º Os estabelecimentos comerciais que cobrarem pelo estacionamento deverão obrigatoriamente realizar monitoramento desses espaços por câmera de vídeo e serão responsáveis por quaisquer danos causados aos veículos enquanto permanecerem sob sua guarda.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

Temos presenciado uma proliferação de estacionamentos pagos, explorador por estabelecimentos comerciais, inclusive com preços altos e aumento constante desses valores.

Esses estabelecimentos comerciais se beneficiam dos estacionamentos, em primeiro plano, como recurso para atrair os potenciais clientes. Em seguida, ao explorarem comercialmente esses espaços, estão usufruindo mais um benefício financeiro.



Entretanto, tem sido frequente a atitude desses estabelecimentos comerciais no sentido de se esquivar da responsabilidade pela guarda e fiscalização de bens nesses espaços.

Quando se deixa o carro num estacionamento pago, seja da academia, shopping, no supermercado, sempre há um aplaca com os seguintes dizeres: “ não nos responsabilizamos por danos ao seu veículo” .

Pior do que isso é o fato de muitos desses estabelecimentos se recusarem a indenizar os danos sofridos por clientes que se utilizam desses estacionamentos, não de forma gratuita, mas pagando preços elevados.

A ganância tem gerado uma corrida pelos estacionamentos pagos, sem que haja uma contrapartida em termos de responsabilidade na vigilância e na recomposição de prejuízos sofridos pelos clientes de estabelecimentos comerciais.

O Código de Defesa do Consumidor – Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, estabelece em seu art. 14, que o fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Entendemos que há uma relação de consumo entre o fornecedor do estacionamento pago e o consumidor. Resumindo, em contrapartida ao oferecimento do serviço de estacionamento pago ele tem o dever de vigilância, de segurança e o de guarda. Dessa forma, o furto do veículo, da moto ou dos bens nele inseridos deixa nítido que houve falha na prestação do serviço. Devendo dessa forma o fornecedor do estacionamento, ou a empresa reparar o dano sofrido pelo consumidor.

Desse modo, propomos que tais estabelecimentos sejam obrigados a instalar câmeras de vídeo nesses espaços explorador comercialmente e a indenizar todo e qualquer prejuízo sofrido pelos usuários que pagarem para estacionar seus veículos.

Sala das Sessões, em            de            de 2020

**Deputado ALEXANDRE FROTA**